



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.333 - DF (2010/0143933-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. IRRELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE POR OUTROS MEIOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO HÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. ROUBO QUALIFICADO.

1. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.

2. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação de serem dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo qualificado, quando, por outros meios, junto ao acervo probatório dos autos, fica patente o seu potencial lesivo.

3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.333 - DF (2010/0143933-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria, na qual deneguei ordem de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE POR OUTROS MEIOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA DA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO HÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. ROUBO QUALIFICADO. WRIT A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.

2. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação de serem dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo qualificado, quando, por outros meios, junto ao acervo probatório dos autos, fica patente o seu potencial lesivo.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/1954, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica também o menor já corrompido, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura o delito.

4. WRIT a que se nega seguimento. (fl. 131)

Nas razões do presente regimental, o agravante sustenta que não poderia ter sido reconhecida a incidência da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma de fogo, posto que a "*potencialidade lesiva não se confunde com poder de intimidação, tornando-se indispensável a apreensão da arma e sua perícia que poderia constatar referido potencial*" (fl. 150).

Alega, ainda, ser atípica a conduta do paciente quanto ao crime de corrupção de menores, previsto no art. 1º da Lei n.º 2.252/1954, sob o argumento de que o menor já estava corrompido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa para julgamento pela Quinta Turma.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.333 - DF (2010/0143933-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EMPREGO DE ARMA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. PERÍCIA. IRRELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO DA LESIVIDADE POR OUTROS MEIOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA EFETIVA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DELITUOSA. PROVA DA MENORIDADE. DOCUMENTO HÁBIL ACOSTADO AOS AUTOS. ROUBO QUALIFICADO.

1. A causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, incide nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável.
2. Tomando por orientação os entendimentos reiterados desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é firme a interpretação de serem dispensáveis a apreensão e a perícia da arma utilizada na prática do roubo qualificado, quando, por outros meios, junto ao acervo probatório dos autos, fica patente o seu potencial lesivo.
3. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica, também, o já corrompido, pois pune-se, igualmente, a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura-o.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 181.333 - DF (2010/0143933-0)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR:

Não procedem os argumentos expendidos pelo agravante.

De início, quanto à caracterização da causa de aumento referente ao concurso de agentes, disse o magistrado de piso, no que interessa:

“O concurso de pessoas é evidente e restou reconhecido pelas vítimas. Houve pluralidade de condutas para a realização de idêntica infração penal, tendo restado plenamente evidenciada a comunhão de esforços. Presente, também, o liame subjetivo, eis que o acusado, em conluio com os menores tinham consciência de estar contribuindo para consecução da empreitada criminosa. Mostra-se, pois, presente a causa de aumento pena referente ao concurso de agentes, prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.” (e-STJ fl. 44)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a majorante do concurso de agentes é aplicável mesmo nas hipóteses em que o crime é cometido na companhia de inimputável, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS. COAUTORIA COM INIMPUTÁVEL. MAJORANTE CONFIGURADA. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA.

1. O fato de o roubo ter sido praticado junto com agente inimputável não afasta a causa de aumento referente ao concurso de pessoas.

2. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada.” (HC nº 150.849/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 5/9/11)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA: 6 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA DO HABEAS CORPUS. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS EM CONSONÂNCIA COM AQUELES PRODUZIDOS NA FASE INQUISITORIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE RELATIVA AO CONCURSO DE PESSOAS. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM MENOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. O fato de o delito ter sido cometido na companhia de um adolescente não impede a incidência da majorante relativa ao concurso de pessoas, pois a norma incriminadora tem natureza objetiva, não havendo a necessidade de que todos sejam capazes, nem da identificação dos demais co-autores.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 169.701/ES, Rel. o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 1.8.11)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. DELITO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR.

1. Incide a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, nos crimes praticados na companhia de inimputável, porquanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem como o maior grau de intimidação infligido à vítima.

(...)

3. Ordem denegada.” (HC 86.185/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 1.7.10)

No tocante ao reconhecimento da majorante da arma de fogo não apreendida e periciada, também não assiste razão ao agravante.

O Supremo Tribunal Federal adota o fundamento de serem desnecessárias a apreensão e a perícia da arma de fogo, empregada no roubo, para comprovar a causa de aumento do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, pois o seu potencial lesivo pode ser demonstrado por outros meios de prova.

Em congruência, o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. ARMA NÃO APREENDIDA E NÃO PERICIADA. ORDEM DENEGADA.

1. A questão de direito tratada nos autos deste habeas corpus diz respeito à possível exclusão da causa especial de aumento de pena decorrente do uso de arma de fogo, que não foi apreendida nem periciada.

2. O reconhecimento da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma, quando provado o seu uso no roubo, por outros meios de prova.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não se exclui a causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal por falta de apreensão da arma, quando comprovado o seu uso por outro meio de prova. Precedentes.

4. O Pleno desta Corte consolidou entendimento de que “exigir uma perícia para atestar a potencialidade lesiva da arma de fogo empregada no delito de roubo, ainda que cogitável no plano das especulações acadêmicas, teria como resultado prático estimular os criminosos a desaparecer com elas, de modo a que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do CP dificilmente poderia ser aplicada, a não ser nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

raras situações em que restassem presos em flagrantes, empunhando o artefato ofensivo". Precedentes.

5. Habeas corpus denegado." (HC 104273, Rel. Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 8.2.11)

Este Tribunal, em harmonia com a compreensão da Excelsa Corte, entende que, para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, são dispensáveis a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego, até porque a referida exigência não deflui da lei, bastando que seja demonstrada a sua utilização de forma ostensiva.

Ademais, o depoimento da vítima, em crime de roubo, geralmente sem testemunhas, bem como outras circunstâncias apontadas, são suficientes para comprovar a utilização de artefato bélico na prática delituosa de roubo, sendo despendida a avaliação técnica do potencial de lesividade, cabendo ao imputado demonstrar a sua inexistência, como na hipótese de utilização de arma de brinquedo, defeituosa ou incapaz de produzir lesão.

Confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. EMPREGO DE ARMA. EXAME PERICIAL. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RÉU RECONHECIDAMENTE REINCIDENTE, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal, o laudo pericial pode ser suprido pela prova testemunhal diante do desaparecimento dos vestígios, como na espécie, em que não houve a apreensão da arma de fogo.

2. Nesse contexto, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes desta Corte e do Col. Excelso Pretório.

3. Na hipótese, a sentença condenatória consignou ser inconteste o uso da arma na empreitada criminosa, conforme demonstrado pelas provas carreadas aos autos. Assim, para se afastar a referida conclusão, seria imprescindível a realização de um aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via estreita do habeas corpus.

...omissis...

5. Ordem denegada." (HC 172.844/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19.10.10, DJe 22.11.10)

Veja-se, por oportuno, o que disse o Tribunal de origem sobre a questão:

"Na terceira fase, as majorantes do emprego de arma de fogo e da restrição da liberdade devem ser mantidas porque foi provado de forma inequívoca que o réu tinha o domínio do fato e assumiu o risco de que o assalto fosse praticado pelos menores à mão armada e com restrição de liberdade das vítimas, que foram abordadas na via pública dentro do veículo por ele indicado. Acrescente-se que a ausência de perícia na arma apreendida não basta para excluir a majorante, pois o seu uso e eficácia vulnerante foi comprovada no depoimento de Thiago, ao afirmar que houve um disparo contra Cláudio durante a sua fuga (folhas 215/216). A restrição de liberdade da vítima da vítima Thiago ficou também comprovada no seu depoimento, quando declarou ter sido coagida a conduzir o veículo até o setor O da Ceilândia, onde foi golpeada na cabeça com coronhadas. Em seguida, transportou seus captores até Águas Lindas, onde foi amarrada num outdoor e abandonada à própria sorte." (fl. 55)

Assim, não há falar em constrangimento ilegal se o acórdão ora impugnado está em consonância com o entendimento firmado por este Colegiado.

De outro giro, quanto à tipificação do delito de corrupção de menores, o Tribunal de origem manteve a condenação nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Quanto à corrupção de menores, a jurisprudência se pacificou no sentido de considerar sua natureza formal, configurando-se com a simples realização da conduta, sem necessidade de prova da ingenuidade do inimputável. Portanto, é irrelevante o fato de ter ou não passagens anteriores por instituições de reeducação juvenil. Desenganadamente, toda vez que um maior utiliza a parceria de um menor para a prática de um crime, está contribuindo para o definitivo comprometimento da sua personalidade, seja levando-a a praticar o primeiro delito, seja aprofundando o fosso já existente em relação ao sadio convívio comunitário. Constatado que o roubo circunstanciado teve o envolvimento dos menores Daniel e Igor, impõe-se a condenação do réu nas penas do artigo 1º da Lei nº 2.252/54.

O reconhecimento do crime de corrupção de menores não implica a exclusão do concurso de pessoas no roubo, porque nesta basta a comprovação da pluralidade de agentes, pouco importando se são menores ou não. Para o reconhecimento da qualificadora relativa ao concurso de agentes é irrelevante que um dos autores do crime seja inimputável.” (fl. 55)

Como visto, o acórdão atacado decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte de que, para a caracterização do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54, de caráter formal, não se exige a comprovação da efetiva corrupção do menor, bastando a sua participação no cometimento do delito, enquadrando-se na figura típica também o já corrompido, pois pune-se igualmente a nova oportunidade oferecida para o crime, devendo-se entender que o aumento de corrupção da vítima configura o delito.

Nesse sentido, trago à colação precedentes das duas Turmas Criminais deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ART. 1º DA LEI N. 2.252/1954. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. MENOR ANTERIORMENTE CORROMPIDO. IRRELEVÂNCIA. PENA-BASE. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA PELO ACÓRDÃO IMPETRADO. PERSONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE PROCESSOS EM CURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 2.252/1954 é de natureza formal. Assim, a simples participação do menor no ato delitivo é suficiente para a sua consumação, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, já que cada nova prática criminosa na qual é inserido contribui para aumentar sua degradação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem parcialmente concedida apenas para afastar a valoração negativa da personalidade e redimensionar a pena, nos termos do voto." (HC 131.744/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 26.9.11)

"PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MENORIDADE. INIMPUTABILIDADE ATESTADA POR DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM DENEGADA.

I. O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor.

II. Hipótese em que os autos foram instruídos com vários documentos que comprovam a menoridade da vítima, todos firmados por agentes públicos, sendo desnecessária a juntada de certidão de nascimento se a inimputabilidade é comprovada por outros elementos.

III. Análise dos argumentos apresentados que se mostra inviável na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. " (HC 160.039/DF, Rel. o Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18.10.10)

Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou idêntica compreensão:

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME IMPOSSÍVEL. ARTIGO 17 DO CÓDIGO PENAL. PRESSUPOSTOS. CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/54. NATUREZA FORMAL.

1. Havendo possibilidade, ainda que remota, de burlar a vigilância exercida sobre a coisa e, por conseguinte, de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, não se configura o crime impossível. Precedentes.

2. O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes.

3. Ordem denegada. (HC 107.577/MG, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 6.6.11)

Com esses fundamentos, em face dos motivos articulados, não merece acolhida a pretensão postulada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0143933-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 181.333 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2001472004 20040310200147

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : RUY CRUVINEL FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : RENATO CASSIANO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENATO CASSIANO DA SILVA
PROCURADOR : RUY CRUVINEL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.